



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600173-48.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600173-48.2019.6.02.0000 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR  
TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL Advogado do(a)  
INTERESSADO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

RESOLUÇÃO Nº 16.011

(06/02/2020)

EMENTA

REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
PRESCRITOS NO ART. 92, I, II e III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROPORÇÃO ESTATÍSTICA DO  
ELEITORADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE FRAUDE. ANO ELEITORAL.  
INCIDÊNCIAS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 58 DA RES. TSE Nº 21.538.  
ENCAMINHAMENTO DO FEITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, encaminhar o processo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para fins de autorizar a revisão do eleitorado do município de Roteiro, integrante da 18ª zona eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/02/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de Roteiro/AL, ora formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) –Comissão Provisória Estadual, em virtude de suposta discrepância no número de eleitores da 18ª Zona.

Conforme o despacho (Id. 1596863), determinei a instrução do feito, vindo os autos a serem guarnecidos com diversos dados estatísticos do eleitorado daquela localidade (informação Id. 1661863).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, diante da não comprovação de fraude (Id. 1707713).

Éo relatório.

## VOTO

Cuida-se de pedido de revisão do eleitorado do município de Roteiro/AL, ora formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) –Comissão Provisoria Estadual, em virtude de suposta discrepância no alistamento eleitoral do município.

O §1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003 estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que, *verbis* :

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, §4º).

§1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I –o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II –o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daquele município;

III –o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92). (destaquei)

§2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no §1º.

Da leitura do caput e §1º do art. 58, acima transcritos, denota-se a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado. A primeira, decorrente de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, exige, a teor da regra contida no art. 71, §4º, do Código Eleitoral –reproduzida no caput do art. 58 acima citado –, a existência de denúncia fundamentada de fraude, a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a determinação, de ofício, de correição ou revisão, nas hipóteses que especifica (RVE 544 MA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, 13/08/2007, pg. 196).

Depois da instrução do feito, de acordo com informação (Id. 1661863) prestada pela área técnica deste Regional, verifica-se que foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, reproduzidos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538, com as alterações promovidas por outras resoluções correlatas. Vale dizer:

1) a quantidade de transferências eleitorais efetuadas do início do ano até o dia vinte e cinco de novembro de 2019 é superior em 70,32% à quantidade registrada em ano anterior;

2) o eleitorado de 5.141 (cinco mil, cento e quarenta e um) eleitores é superior ao critério de comparação de 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco);

3) o eleitorado atual corresponde a 77,14% da população projetada para o ano de 2019.

No entanto, mesmo diante do preenchimento desses critérios, o que leva a uma desproporção estatística, não ficou configurada, ou, melhor dizendo, não se alegou nem se apurou fraude no cadastro de eleitores. De qualquer forma, a competência para determinar a realização de revisão ou correição de zonas eleitorais com fundamento no artigo em referência, é do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente abaixo transcrito:

**PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO DEFERIDA PELO TRE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIOS NÃO IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO DE 2003 COMO SUJEITOS À REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TSE. PRECEDENTES.**

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, §4º, do CE, e art. 58, caput, da Res.-TSE nº 21.538). 2. O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie. 3. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município, por si só, não enseja a revisão de eleitorado. Homologação indeferida. (Resolução nº 22.125 de 6.12.2005, do Tribunal Superior Eleitoral, Revisão de Eleitorado nº 485/MA, Relator: Min. Gilmar Mendes - DJ de 18.1.2006). (grifo acrescido).

Some-se a isso o fato de estarmos no ano em que ocorrerão as eleições municipais, o que atrai a incidência do §2º do art. 58 da Res. TSE nº 21.538, que tem a seguinte redação:

§2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessas condições, na esteira do parecer ministerial, tenho o entendimento de que o processo deve ser encaminhado ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para fins de autorizar a revisão do eleitorado do município de Roteiro, integrante da 18ª zona eleitoral.

É como voto.

DES. OTAVIO LEAO PRAXEDES

Relator